



EMENDA Nº

(ao PLS Nº 12, de 2018)

Dê-se ao § 3º do art. 128 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do PLS 16/2018, a seguinte redação:

“§ 3º Para a qualificação jurídica dos títulos apresentados para registro, ficam autorizados os serviços de Registro de Títulos e Documentos a prestarem serviço de auxílio aos órgãos ou entidades executivos de trânsito mediante convênio que independe de prévia licitação, observadas as seguintes condições:

I - a prestação do serviço de auxílio poderá envolver a recepção, digitalização, arquivamento e transmissão eletrônica de documentos e informações;

II - a remuneração devida aos serviços de auxílio corresponderá à metade dos devidos para os atos de registro de títulos, salvo lei estadual diversa, e serão pagos pelo órgão ou entidade de trânsito conveniente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é preservar o sistema jurídico-constitucional de competências registrais, atribuindo aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos a possibilidade de prestarem serviços de apoio aos órgãos de trânsito, no âmbito de sua atuação relativamente a bens móveis.

Como se sabe, a competência para atos relativos a bens móveis recai exclusivamente sobre o Registro de Títulos e Documentos, enquanto a privativa dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais cinge-se aos atos obrigatórios de registros de nascimento, casamento e óbito, pelos quais já são reembolsados, integralmente, por todos os serviços prestados pelos fundos Estaduais provenientes do total de emolumentos cartorários recolhidos por todos os cartórios.





A competência para atos relativos a bens móveis que cabe ao Registro de Títulos e Documentos, é fruto da divisão de competências dos cartórios, dado o menor volume de serviço dessa especialidade, conhecida como residual, conforme disposição expressa do art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973.

Portanto, a presente emenda exclui a indevida e atécnica inclusão dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais em serviços para os quais não está vocacionado na repartição de competências cartorárias.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/18355.77427-27